RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.450 - MG (2019/0088120-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ROBERT DE ANDRADE
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA DA CRUZ - MG142093
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBERT DE ANDRADE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.009218-9/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado às penas de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 78-79). O Juiz sentenciante decretou a prisão preventiva (fls. 82-83).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 142):

> "HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não há falar em constrangimento ilegal quando o indeferimento do direito em recorrer em liberdade encontra-se devidamente fundamentado nos pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar.*"

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, o "*recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente*" (fl. 139).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido;

aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que consignou o Juiz sentenciante ao decretar a prisão preventiva do Recorrente (fls. 82-83, sem grifos no original):

> *"V - DISPOSIÇÕES FINAIS*
> *Prisão Preventiva*
> *Conforme dispõe o § 1° do art. 386 do Código de Processo Penal, compete ao juiz decidir sobre a manutenção do réu preso ou a decretação da prisão preventiva.*
> ***Nesse compasso, verifico que, no decorrer do processo, os réus praticaram diversos outros crimes, conforme se extrai das CAC's acostadas às f. 322/324, 347/350 e 364/366, sendo que, inclusive, em alguns processos, já foram proferidas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado.***
> *Nota-se, pois, que os acusados fizeram do crime o seu meio de vida, de modo que, inobstante tenham respondido a um processo penal, continuaram a delinquir.*
> *Os denunciados são criminosos contumazes e, por isso, colocam a ordem pública em risco, a qual deve ser assegurada mediante a segregação cautelar dos réus.*
> *Portanto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de* [...] *Robert de Andrade* [...]."

Vê-se, em juízo prelibatório, que a decretação da custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que o Recorrente responde por diversos outros crimes, "*sendo que, inclusive, em alguns processos, já foram proferidas sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado*".

Nesses termos, esta Corte pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. A propósito: RHC 94.000/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 29/06/2018.

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "***a** periculosidade do agente e a **fundada probabilidade de reiteração criminosa** constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018, sem grifos no original).

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *primo icto oculi*, na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância – notadamente sobre o **andamento processual** e a **situação prisional** do Recorrente – e ao Tribunal de origem, para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora